

Bom Dia

Exmo Senhores

Segue em anexo a nossa apreciação ao projecto lei acima mencionado
Obrigado

Cumprimentos

Carlos Costa
STFCMM

--

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante
Avenida de Álvares Cabral, nº 19 - 1250-015 Lisboa
Tel. 21 151 30 73



Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

Exmo. Sr. Deputado Dr. Pedro Roque
Presidente da CTSS
Assembleia da Republica
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Ref: 129 /2021
Data: 11 de Junho de 2021

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma: **Projecto de Lei nº 839/XIV (BE) – Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando directamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e directores**

Identificação do sujeito ou entidade
SINDICATO DOS TRANSPORTE FLUVIAIS COSTEIROS E DA MARINHA MERCANTE

Morada ou Sede:
Avenida Alvares Cabral nº 19

Local:
Lisboa
Código Postal
1250-015 Lisboa

Endereço Electrónico:
fluviais.geral@gmail.com

Contributo: **Projecto de Lei nº 839/XIV /2ª**
Em anexo

Assinatura



Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

Projecto de Lei nº 839/XIV (BE)

Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando directamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e directores

(Separata nº 59, DAR, de 22 de Maio de 2021)

A pandemia da doença COVID 19 veio colocar novamente na ordem do dia situações de exploração de trabalhadores estrangeiros, sobretudo no sector da agricultura intensiva, em situações muito próximas de trabalho forçado, já bem conhecidas e várias vezes denunciadas, tanto pela CGTP-IN, como por diversas outras entidades.

O crescimento deste fenómeno só tem sido possível com a cumplicidade dos empregadores, sobretudo os proprietários das grandes explorações de agricultura intensiva, que através da contratação de falsas empresas de prestação de serviços ou agências de trabalho temporário (as quais frequentemente servem de cobertura a redes de tráfico de seres humanos), passam a dispor de um exército de mão-de-obra barata, da qual se desresponsabilizam completamente, pretendendo assim distanciar-se do incumprimento da lei e da violação dos direitos humanos, sociais e laborais destes trabalhadores.

Neste contexto consideramos fundamental a responsabilização e penalização de toda a cadeia de contratação e subcontratação ao longo da qual se multiplica a exploração dos trabalhadores.

Sendo certo que as alterações introduzidas em 2016 pela Lei 28/2016, de 23 de Agosto, precisamente com este objectivo, não surtiram grande efeito, já que ao abrigo das disposições então estabelecidas não foi possível responsabilizar nem condenar qualquer dos intervenientes nestes processos, o STFCMM entende ser oportuno introduzir novas alterações destinadas a tornar mais eficaz e efectiva a aplicação da lei.

Neste sentido, a responsabilização contra-ordenacional e eventualmente penal das entidades contratantes e/ou dos utilizadores do trabalho temporário, bem como dos seus dirigentes e administradores, parece ser uma solução adequada para o problema da possibilidade de obtenção de condenações efectivas.

Já no que diz respeito à responsabilidade pelos créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, bem como créditos do Estado (dividas à segurança social), a responsabilidade solidária destas entidades será bastante, uma vez que havendo responsabilidade solidária expressamente prevista na lei, os credores podem exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores solidários.

Finalmente, face à gravidade que este fenómeno atingiu, O STFCMM entende que é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos, verdadeiramente lesivos da dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social. E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja, através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pela ordenamento jurídico.

Assim sendo, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado, determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são depois proporcionadas no decurso



Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida a todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação, incluindo ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola.

Lisboa 11 de Junho de 2021